

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Proíbe a exportação de animais vivos para abate no exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exportação de animais vivos para abate a partir de qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Fica vedada a exportação de animais vivos para abate, sob qualquer pretexto, por qualquer meio de transporte marítimo.

Art. 3º Para exportação de animal para finalidade distinta da que trata o art. 2º desta Lei, o Poder Executivo deverá emitir autorização específica nos termos do regulamento.

Art. 4º O regulamento estabelecerá condições e procedimentos para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 17 , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 30, de 2018, do Programa e-Cidadania, para que se promova a *proibição em todo o Brasil da exportação em navio de animais vivos para abate no exterior*.

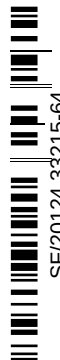
Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 30, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 102.526, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela cidadã Norah Andre, em 3 de abril de 2018, para que se promova a *proibição em todo o Brasil da exportação em navio de animais vivos para abate no exterior*.

Segundo a autora da Ideia Legislativa, os animais sentem dores e medo, comunicam-se, têm sentimentos e consciência de sua existência. Em decorrência, como atestou a Declaração de Cambridge, é dever do Estado assegurar a dignidade dos animais e impedir que sejam objeto de crueldade. Esse princípio é tutelado pela Carta Magna: é dever do poder público protegê-los (art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal – CF).

No período de 3/4/2018 a 30/7/2018, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em Sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.



II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Se aprovada e convertida em proposição, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Considerando que a vedação proposta nesta Sugestão é atinente à proibição da exportação, em embarcação, de animais vivos para abate, pode-se afirmar que a questão central envolve o impacto no bem-estar animal e na segurança sanitária do País.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, o inciso VII do seu § 1º veda práticas que coloquem em risco a função ecológica e submetam os animais a tratamento cruel.

Há constatações de superlotação, o que inflige desgaste físico e dor aos animais, e práticas de crueldade no trato em embarcações, ferindo a dignidade dos animais. Há um exemplo clássico, do acidente em Barcarena, no Estado do Pará, em que morreram 5 mil bois – provocando um desastre ambiental de grandes proporções na região. Não bastasse o prejuízo ambiental direto aos ecossistemas, pescadores e ribeirinhos, o governo federal ainda teve que arcar com o custo, estimado em R\$ 45 milhões, para remover o navio que afundou.

Importante destacar que a Carta Maior, além das matérias atinentes ao meio ambiente, determina, conforme inteligência de seu art. 200, que o Poder Público e, em especial, o sistema único de saúde, devam executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, fiscalizar e inspecionar alimentos e proteger a saúde humana.

Nesse sentido, é muito importante destacar a crise provocada pelo surto de Peste Suína Africana (PSA), que dizimou mais da metade de do rebanho de suínos da China. A principal hipótese para o fenômeno foi a



chegada da doença por meio de importação de animais vivos. Portanto, do ponto de vista de segurança sanitária, há mecanismos mais eficientes de continuidade de produção de proteína animal, com risco infinitamente inferiores.

Do ponto de vista econômico, entende-se que eventual proibição de exportação de boi vivo e outros animais, não causaria impacto econômico tão negativo como propalado por alguns atores contrários à proposta em análise. Estudando os dados das Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro (AGROSTAT) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a movimentação financeira com a exportação de gado em pé (animais vivos exceto pescados) representou, em 2019, cerca de US\$ 457,2 milhões, ao passo que a carne *in natura* teve faturamento bem mais expressivo, com US\$ 16,2 bilhões.

Portanto, eventual proibição de exportação de boivivo pode ser, de fato, uma oportunidade para a exportação de carne *in natura* ou mesmo em cortes especiais, o que, indubitavelmente, pode gerar muito mais valor agregado e, também, empregos no País.

Adicionalmente, é essencial entender que o mundo terá que adotar novas práticas após a superação da pandemia do Covid-19, registrada em 2020 em nível mundial, que provoca uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus – síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). A movimentação de animais é infinitamente menos segura do que a exportação de produtos embalados, acondicionados, resfriados, *in natura*.

O controle sanitário é muito mais complexo e a segurança menor no caso de transporte de animais vivos. Considerando que os navios se movimentam em escala mundial em questão de dias, a exportação de animais vivos pode representar um risco para os rebanhos tanto do importador quanto para os do exportador.

Especificamente acerca do **bem-estar animal**, cumpre destacar que o Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), define o conceito como sendo aquele em que um animal está em bom estado (quando indicado por evidência científica) se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia.



A partir desse conceito emergem três princípios regentes em relação ao bem-estar animal: 1) existe uma **relação crítica entre saúde e bem-estar animal**; 2) as “**cinco liberdades**” reconhecidas internacionalmente devem fornecer valiosa orientação em bem-estar animal (liberdade de fome, sede e má nutrição; de medo e angústia; de desconfortos físico e térmicos; de dor, prejuízo e doença; e liberdade para expressar modelos normais de comportamento); 3) os “**três Rs**” reconhecidos internacionalmente devem fornecer orientação valiosa para o uso de animais na ciência (**redução** em números de animais, **refinamento** de métodos experimentais e **substituição**¹ de animais por técnicas sem animais).

A criação, o transporte, o manejo e o abate dos animais no Brasil seguem critérios rígidos em toda a cadeia produtiva para assegurar a segurança alimentar dos consumidores internos e em todas as partes do mundo. Essas práticas consideram o atendimento das normas e princípios de bem-estar animal, exigidos pela OIE.

De outra parte, o transporte dos animais para o embarque se revela uma das etapas com maior comprometimento dos níveis de bem-estar animal. Reconhece-se que o transporte dos animais ocorre por longa distância terrestre. Na maioria das vezes, sem existência de rotas alternativas. Adicionalmente, não há infraestrutura para desembarcar os animais, em caso de emergência, o que pode levar a condições de maus-tratos aos animais ante a essa precariedade.

Portanto, o transporte, a movimentação e o manejo pré-abate dos animais estão associados a uma série de eventos estressantes, que comprometem tanto o bem-estar dos animais quanto a qualidade da carne, causando prejuízos econômicos tanto para produtores e frigoríficos quanto para consumidores nacionais e internacionais.

Igualmente importante é destacar que, ao contrário do atendimento de todas as normas e princípios como ocorre no Brasil, na sequência ao transporte marítimo, que é estressante e inflige sofrimento e desrespeito à dignidade dos animais transportados, o abate ocorre, majoritariamente, com extrema crueldade, sem qualquer procedimento de insensibilização prévio.

Portanto, entende-se que a SUG nº 30, de 2018, deva ser acatada para garantir, como corolário para a criação, o transporte, o manejo, o abate

¹ Replacement, em inglês.

e a exportação de produtos animais, o bem-estar e a dignidade animal, a fiscalização e a inspeção sanitária e mesmo a segurança alimentar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Sugestão nº 30, de 2018, na forma do seguinte Projeto de Lei (PL), para que passe a tramitar como proposição da CDH:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Proíbe a exportação de animais vivos para abate no exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exportação de animais vivos para abate a partir de qualquer parte do território nacional.

Art. 2º Fica vedada a exportação de animais vivos para abate, sob qualquer pretexto, por qualquer meio de transporte marítimo.

Art. 3º Para exportação de animal para finalidade distinta da que trata o art. 2º desta Lei, o Poder Executivo deverá emitir autorização específica nos termos do regulamento.

Art. 4º O regulamento estabelecerá condições e procedimentos para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente
Relator



~~Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~**Data:** 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 30/2018)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO LEI APRESENTADO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa